



**TRIBUNAL JUDICIAL DE VISEU**

**Referências**

Processo Comum Singular n.º 1941/04.1TBVIS  
1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Viseu  
Sentença de 07 de Abril de 2006  
Juiz Relator: Dr. António José Fonseca da Cunha

**Descritores:**

Ofensa à integridade física qualificada  
Actos de mãe de aluna contra professora



Título: SENTENÇA – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA (ESCOLAR)

Juiz Relator Dr. António José Fonseca da Cunha

Data de Publicação: Fevereiro de 2007

Classificação Direito Penal

Edição: Verbo Jurídico © - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | [.eu](http://.eu) | [.net](http://.net) | [.org](http://.org) | [.com](http://.com).

Nota Legal: Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

**Conclusão: 2006-04-07**

\*\*\*

Processo n.º 1941/04.1TBVIS (Processo Comum – Singular [Ofensa à Integridade Física Qualificada e Outro])

1.º Juízo Criminal

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Arguida: MARIA...

\*\*\*

## SENTENÇA

**Determina o Tribunal por imperativo dos artigos 202.º/1<sup>1</sup> e 205.º/2<sup>2</sup> da Constituição da República Portuguesa:**

### I – RELATÓRIO:

#### 1. ACUSAÇÃO:

O Digno Magistrado do Ministério Público acusa:

**MARIA...**, casada, filha de ... e de ..., nascida a ..., natural da freguesia de ..., concelho de Viseu, comerciante, residente na ..., Viseu, titular do Bilhete de Identidade n.º ..., emitido em ..., pelo Arquivo de Identificação de Viseu.

Imputando-lhe a prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo:-----

- a) De um (1) crime de **introdução em lugar vedado ao público**, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal;-----
- b) De um (1) crime de **ofensa à integridade física qualificada**, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º/1, 146.º/1/2 e 132.º/2, j) do Código Penal.--

\*\*\*

---

<sup>1</sup> «Os tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo.»

<sup>2</sup> «As decisões dos tribunais são obrigatórias para as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.»

O Hospital de São Teotónio, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho e 71.º, e seguintes do Código de Processo Penal, veio deduzir pedido de indemnização civil para pagamento de despesas hospitalares contra o arguido, no valor de €89,28, acrescidos de juros até integral e efectivo pagamento.-----

\*\*\*

A assistente deduziu pedido de indemnização cível contra a arguida.----

## **2. DEFESA:**

A arguida apresentou contestação escrita, invocando a prescrição do procedimento criminal pela prática do crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal e, relativamente ao crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelos artigos 146.º/1/2, 143.º/1 e 132.º/2, j) do Código Penal, nega ter agredido a assistente, antes se tendo defendido das agressões de que foi vítima por parte daquela, actuando a título de legítima defesa. Arrolou testemunhas.-----

## **3. SANEAMENTO:**

### **PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL:**

Sustenta a arguida a prescrição do procedimento criminal, pela prática do crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal.-----  
Atenta a moldura abstracta cominada para tal crime – pena de prisão até 3 meses ou pena de multa até 60 dias – o prazo de prescrição do procedimento criminal é de 2 anos (artigo 118.º/1, d)/2/3 do Código Penal).-----

Tal prazo começou a correr desde o dia da consumação do crime (artigo 119.º/1 do Código Penal), tendo-se o mesmo consumado no dia 25 de Setembro de 2000.-----

O prazo de prescrição interrompe-se nos casos previstos no artigo 121.º/1, a), b), c) e d) do Código Penal, começando depois de cada interrupção a correr novo prazo (artigo 121.º/2 do Código Penal), *sendo certo que algumas dessas causas interruptivas ocorreram nos autos, com a constituição da arguida como arguida, com a notificação da acusação e com a notificação do despacho que designou dia para a audiência da arguida*; todavia, a prescrição tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade (artigo 121.º/3 do Código Penal). No caso em apreço, ao prazo de prescrição de 2 anos acresceria 1 ano, nos termos de tal normativo.-----

Pareceria, pois, que o procedimento criminal teria prescrito em 25 de Setembro de 2003 (2 + 1 ano).-----

Mas não é assim.-----

É que por força do disposto no artigo 120.º/1, b)/3 do Código Penal o prazo de prescrição do procedimento criminal suspendeu-se, ou seja, não corre, desde a notificação à arguida da acusação, ou seja, desde 17 de Setembro de 2002 (cfr. fls. 102-103), suspensão essa que se mantém por 3 anos (artigo 120.º/3 do Código Penal), prazo esse a somar ao que resulta daquele previsto no artigo 121.º/3 do Código Penal (3 anos), o que perfaz o prazo prescricional máximo de 6 anos, prazo esse que desde a consumação do crime (25/09/2000) ainda não se consumou.-----

**Em face do exposto não julgo verificada a prescrição do procedimento criminal contra a arguida, pela prática do crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal.-----**

Notifique.-----

\*\*\*

Efectuou-se o julgamento com cumprimento de todas as formalidades legais, inexistindo questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.-----

\*\*\*

## **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

### **1. Da instrução e discussão da causa resultaram provados os seguintes factos:**

- a) No dia 25 de Setembro de 2000, cerca das 15:35 horas, a arguida dirigiu-se à Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico em Repeses, nesta comarca de Viseu, escola frequentada por sua filha e onde exerce funções docentes a ofendida MGP, *em virtude, no sexta anterior (os factos ocorreram numa segunda-feira), a filha menor da arguida, de nome Marisol, ter urinado nos calções que trazia vestidos, tendo então assistente retirado a roupa da criança, para não ficar com roupa molhada no corpo, e vestiu-lhe uma camisola de adulto que se encontrava na sala de aulas, regressando assim a casa, actuação da assistente essa com que a arguida e marido não aceitaram, tendo já nesse mesmo dia, de manhã, o marido da arguida ido à Escola de manhã, a fim de “tirar satisfações” com a assistente;-*
- b) Entrou, penetrou na sala de aula onde se encontrava, a apoiar um dos seus alunos na realização de um trabalho, a referida professora e, aproximando-se do lugar que a filha ocupa naquela sala de aula, começou a reunir todo o material escolar da mesma;-----
- c) Interpelada pela professora, a arguida referiu que ia buscar o material escolar da sua filha, pois esta abandonava a escola;-----

- d) Após troca de palavras entre ambas, a arguida agarrou pelos cabelos a ofendida MGP, atirou-a ao chão e pisou-a com os pés, sendo impedida de prosseguir a agressão por intervenção de uma funcionária da dita escola;-----
- e) Em consequência das agressões de que foi vítima, por parte da arguida, sofreu a ofendida MGP as lesões descritas nos autos de exame de fls. 9-10; 24-25; 31-32; 33-34 e 37-38, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, e que foram causa directa, necessária e adequada de cento e dezassete (117) dias de doença, sem incapacidade para o trabalho;-----
- f) A arguida agiu de forma voluntária, livre e consciente, com o propósito de molestar fisicamente a ofendida, que bem sabia encontrar-se no exercício das suas funções, bem sabendo que tal comportamento estava proibido por lei, sendo punido como crime;-----
- g) Como consequência directa e necessária das ofensas à integridade física, praticadas pela arguida na pessoa da ofendida MGP, sofreu esta as lesões descritas nos autos;-
- h) Era normal a arguida e demais encarregados de educação dos alunos entrarem nas instalações da referida Escola, designadamente nas salas de aula, a fim de levarem ou trazerem os filhos e falar com os respectivos professores;-----
- i) *A arguida tem como antecedentes criminais a prática de um crime de ofensa à integridade física simples, por factos ocorridos em 2001, por acórdão de 26-08-2004, proferido pelo 1.º Juízo Criminal deste Tribunal (P. C. C. n.º 1466/01.7PBVIS), na pena de 90 dias de multa, à taxa diária de € 7,50, multa essa que pagou;-----*
- j) Lesões essas que motivaram o seu atendimento no Serviço de Urgência do Hospital de São Teotónio (H. D. Viseu), no dia 25/09/2000, onde foi observada, diagnosticada e tratada, conforme designação contida na factura n.º 205832, emitida em 13/10/2000;-----
- k) A assistência médica atrás descrita gerou a dívida hospitalar total de €89,28;-----
- l) Acresce que a ofendida entrou em estado depressivo, em resultado da agressão sofrida, com a síndrome de *stress post-traumático*;-----
- m) O que a obrigou a procurar ajuda médica, passando a ser acompanhada, em consulta de psiquiatria, pelo Dr. ....;-----
- n) Conseguiu manter-se no exercício da função docente, apenas em virtude da medicação a que passou a estar sujeita, tomando regularmente diversos anti depressivos (*Xanax 1 mg, Inderal 80*, entre outros);-----
- o) Atenta a violência da agressão sofrida, e sendo certo que a porta da Escola passou a estar fechada, a ofendida vivia momentos de intenso receio, principalmente quando saía da escola onde leccionava ou quando para ela se dirigia;-----

- p) Temendo que a arguida, de forma inopinada e traiçoeira, voltasse a agredi-la;-----
- q) Na verdade, quando terminava o seu horário de trabalho, a ofendida pedia à D. Natália, auxiliar educativa da Escola ou ao colega Francisco ..., para verificarem se, no exterior do edifício, a arguida Maria... não estaria à sua espera, só deixando a Escola quando lhe garantiam que tudo estava tranquilo;-----
- r) Durante meses, sentiu-se amargurada e triste;-----
- s) Acordava durante a noite com pesadelos que lhe traziam à memória a violência sofrida e que a atormentavam e não deixavam descansar;-----
- t) Chorava frequentemente dentro da sala de aulas, nas semanas seguintes à prática daquela agressão;-----
- u) Sentiu-se fragilizada, constrangida e desamparada;-----
- v) Ainda hoje, quando a situação vivida lhe vem à memória ou necessita de a reavivar, sente a angústia e a dor inerentes à agressão de que foi vítima;-----
- w) Sentindo-se nervosa e em estado de ansiedade;-----
- x) A tranquilidade da ofendida, a sua alegria de vida, a sua serenidade, foram fortemente abaladas, estando condicionada e diferente;-----
- y) Não sabendo se e quando voltará a ter a vida normal que era a sua;-----
- z) A demandante é pessoa educada, sensível, respeitadora e respeitada no meio social em que vive e trabalha, nunca tendo sido alvo de qualquer humilhação, por parte de quem quer que fosse.
- aa) Em consequência daquela agressão, as dores sofridas, o medo, a tristeza, a angústia, a revolta, a humilhação, que sentiu (e continua a sentir);-----
- bb) A assistente, para se constituir como tal no processo, despendeu a quantia de € 79.81;--
- cc) A assistente é professora do 1.º ciclo do ensino básico;-----
- dd) Auferia mensalmente o vencimento mensal de €1.870 (10.º escalão);-----
- ee) É casada, o marido é bancário reformado, auferindo a pensão mensal de €1.286;--
- ff) São pais de uma filha, de 29 anos de idade, estudante na Universidade de Aveiro;--
- gg) Em consequência directa e necessária das ofensas à integridade física, praticadas pela arguida na pessoa da ofendida MGP, sofreu estas as lesões descritas nos autos;-----
- hh) A arguida é considerada pelos amigos como pessoal socialmente inserida, educada, respeitada, respeitadora e trabalhadora;-----
- ii) A arguida é proprietária de um Restaurante;-----
- jj) Referiu ter um salário mensal de €400;-----
- kk) Referiu pagar mensalmente as quantias de €450 de prestação de uma casa; €260 de renda do restaurante; €300 de empréstimo do carro;-----

II) Arguida e marido são pais de 3 filhos, 2 dos quais menores;-----

## 2. Factos não provados:

- a) Entrou, e sem que para tal fosse autorizada, invadiu a sala de aula onde se encontrava a assistente/ofendida;-----
- b) A arguida entrou na escola e numa sala de aula contra a vontade expressa e sem o consentimento de quem de direito, o que sabia não lhe ser permitido;-----
- c) A interpelação para pagamento operou-se pelo ofício n.º 16264 de 06/12/2000;-----
- d) Os respectivos juros moratórios, à taxa legal, passam a ser devidos após 30 dias;--
- e) Que a arguida apenas se defendeu das agressões pela assistente perpetradas sobre si própria;-----
- f) Que a arguida só entrou na sala porque o senhor Director da escola a aconselhou a falar com a ofendida;-----
- g) Que a assistente, mal autorizou a entrada da arguida logo se dirigiu a esta de mau modo e postura agressiva;-----
- h) Que o motivo que a levou àquela hora à escola foi o de levar a filha que se encontrava literalmente “mijada”, alvo da vergonha e “chacota” públicas por parte dos restantes alunos dado o modo como a ofendida abordou em assistente que é a filha Marisol da arguida;-----
- i) Que já antes da Marisol também o filho Marco frequentou a mesma escola durante quatro anos, a arguida enquanto encarregada de educação, entrou e saiu da escola, falou com os professores do filho anos a fio e nunca, ali teve qualquer desavença, coisa esta estranha acontecida com a Assistente, logo no início do 1.º ano lectivo em que esta ali passou a leccionar;-----
- j) Que a actuação da recorrente foi, para além do referido em II.2.e), em manifesta situação fáctica de impossibilidade radical de poder agir de outro modo, sob pena de “fazer perigar ainda mais a sua segurança e integridade física”, tal qual o revelam tanto os exames médicos dos presentes autos;-----
- k) Que a gravidade das lesões sobre o corpo e a saúde da aqui arguida foi maior que as sofridas pela assistente;-----
- l) Que tivessem existido lesões recíprocas;-----
- m) Que a arguida nunca teve intenção de agredir a ofendida pois a entrada na sala de aulas teve o fim de informar a ofendida do propósito de levar consigo a filha Marisol , tendo em vista os inerentes tratos de higiene e mudança de roupa que o caso reclamava;-----

## 2. Enquadramento factual:

A convicção do tribunal fundou-se, relativamente aos factos provados: na análise crítica e ponderada dos seguintes elementos:-----

- a) Do teor dos Autos de Exame Médico (exame directo e de exame de sanidade), de fls. 9-10; 24-25; 31-32; 33-34 e 37-38, sendo que “*o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador*” (artigo 163.º/1 do Código de Processo Penal);-----
- b) Do teor da ficha clínica, de fls. 20 e 21, da assistência hospitalar aos ofendidos/arguidos, cuja genuinidade e fidedignidade não foi posta em causa;-----
- c) Do teor dos Relatórios Médicos, de fls. 19 e 37, sendo que “*o juízo técnico, científico ou artístico inerente à prova pericial presume-se subtraído à livre apreciação do julgador*” (artigo 163.º/1 do Código de Processo Penal);-----
- d) Das declarações da assistente e ofendido MGP, que, não obstante essa qualidade, explicou circunstanciadamente de forma isenta e credível como os factos ocorreram, nos termos dados como provados e confirmados pelo depoimento das testemunhas Francisco ... e Natália ..., bem como pelas provas periciais e documentais (elementos hospitalares) juntas aos autos. Mais referiu ser habitual e normal os pais e encarregados de educação entrarem na escola e salas de aula, para levarem e trazerem os filhos ou falarem com os professores;-----
- e) Nas declarações das testemunhas da acusação, que também depuseram com conhecimento directo dos factos, de forma clara, esclarecedora, isenta, desapaixonada e desinteressada, logrando convencer o tribunal:-----
  - ❖ Francisco ..., professor da Escola de Repeses, que referiu que se encontrava a dar aulas a uma turma do 1.º ano quando ouviu uma grande algazarra vinda do átrio e escadaria, pelo que foi ver o que se passava. Viu nessa altura a mãe da Marisol (a arguida) a descer as escadas proferindo frases em tom ameaçador, em alta voz e denotando um ar irado. A sua colega, MGP (ofendida) vinha a seguir, tendo então deduzido que tivesse existido desacordo entre ambas. Todavia, a mãe arguida continuava com as atitudes agressivas e ameaçadoras, pelo que se identificou, dizendo que era o subdirector da Escola, e para que respeitassem os alunos e os funcionários, mas tais apelos de nada valeram porque esta continuou no mesmo tom. O depoente então disse então à arguida que se não mudasse de atitude teria de chamar a P.S.P. ao local, retorquindo-lhe aquela que não tinha medo da Polícia e que ninguém lhe metia medo. Foi nesta altura que solicitou a presença da P.S.P.. Neste espaço de tempo a arguida ameaçou toda a gente, nomeadamente virou-se para a senhora Natália e disse-lhe

que se não fosse a idade que tinha, porquê já tinha idade de ser mãe dela, que a deitava da janela abaixo. Estava-se num 1º andar, continuando as ameaças gerais dizendo que iam ver quem ela era, porque sabia a quem se havia de dirigir para acusar a MGP, que ia metê-la em Tribunal e até se ia queixar à Embaixada Espanhola. O depoente procurava acalmar a senhora, porque não podia estar com aquelas atitudes perante as crianças, pois que muitos alunos da Professora MGP estavam a chorar e algumas destas em pânico. A muito custo conseguiu levá-la para dentro de uma sala para se iniciar o diálogo entre os dois, pois que aquela não lhe dava atenção alguma. A arguida não conseguiu acalmar-se, continuou a estar incontrolada proferindo ameaças contra a MGP, dizendo que sabia o que lhe havia de fazer, bater-lhe e participar superiormente, Já depois de um entendimento, de curta duração, e quando já desciam as escadas chegou o agente da P.S.P. Simões .... que tomou conta da ocorrência. Foi nessa altura que notou escoriações no pescoço da MGP, das quais sangrava ainda, e que a bata branca que ela tinha vestida tinha bastantes marcas de pegadas. Referiu o sofrimento da assistente a partir daquele dia, sentia medo e pânico de que a arguida voltasse e a agredisse de novo, pelo que foram tomadas medidas de vigilância, à hora da saída da assistente, indo-se certificar de que a arguida não estivesse nas imediações, sendo que só depois dessa certificação a assistente saía. Por várias vezes e perante o temor da assistente, a testemunha seguiu-a à distância, a fim de se certificar que nada lhe iria suceder. A partir de então tornou-se uma pessoa diferente, reservada, introvertida e com medo, tendo passado a ser seguida por médicos e a tomar medicamentos anti-depressivos;-----

- ❖ Carlos .., agente da P.S.P. de Viseu (Escola Segura), que foi chamado ao local, já após a ocorrência dos factos, elaborou a participação junta aos autos, cujo teor confirmou. Mais referiu que viu na altura vestígios de agressão na Professora, como escoriações no pescoço e cabelo arrancado (“pele esfolada na zona do pescoço e cabelo arrancado”). Não viu quaisquer ferimentos na arguida, a qual estava com “ar ameaçador e exaltada”;-----
- ❖ Natália ..., auxiliar de educação da Escola de Repeses, actualmente já aposentada, que referiu que aquando dos factos, da parte da tarde, quando se encontra no recreio da Escola, viu chegar a Maria..., que lhe perguntou pela senhora Directora, tendo-lhe respondido que só estava na parte da manhã. A arguida respondeu-lhe que vinha buscar a filha, tendo a

depoente dito à mesma que não a podia levar da Escola dessa maneira sem pedir e justificar-se perante os professores. Então a depoente foi chamar uma outra professora para que levasse a arguida até junto da colega (a ofendida) que estava na sala de aula. No entanto, a arguida subiu de imediato as escadas, o que verificaram quando chegaram ao átrio, tendo a referida professora ido para os seus afazeres, tendo a depoente ficado no recreio. Poucos segundos depois de ter regressado ao dito recreio, ouviu barulho vindo da sala da Professora MGP, pelo que subiu à sala para ver o que se passava. Chegada à sala, viu a Maria...com um pé em cima da barriga da MGP, que estava caída no chão, com a mão esquerda puxava-lhe os cabelos e viu-lhe ainda a mão direita toda esticada para agredir no rosto a Professora MGP. Resolveu intervir, para evitar o continuar das agressões por parte da Maria..., pelo que lhe deu um puxão num braço para que esta saísse de cima da MGP e esta pudesse levantar-se, o que sucedeu. A partir daquele momento não houve mais nada entre ambas, mas pela arguida foi ainda ameaçada, dizendo-lhe que não lhe tocasse, senão iria pela janela fora. “Eu estou a olhar para a sua cara e vejo que podia ser a minha mãe”, disse-lhe a arguida, tendo-lhe então respondido de que se ela fosse sua filha seria mais educada. A depoente pediu-lhe que saísse da sala ao que esta deverá ter cumprido, pois que já levava a filha pela mão. De seguida a depoente deslocou-se novamente para o recreio, mas ao ouvir os gritos altas da arguida o Professor Abreu veio da sala dele para o átrio e encontro a arguida, tendo ambos ficado a conversar. A senhora professora tinha arranhões na face, um golpe no pescoço e a bata estava cheia de marcas dos pés da Maria... Maria...não tinha visíveis quaisquer marcas de agressão, nem esta referiu ter sido agredida. Por causa desta situação deslocou-se à Escola um agente da P.S.P. que participou a ocorrência. Referiu o sofrimento da assistente a partir daquele dia, sentia medo e pânico de que a arguida voltasse e a agredisse de novo, pelo que foram tomadas medidas de vigilância, à hora da saída da assistente, indo-se certificar de que a arguida não estivesse nas imediações, sendo que só depois dessa certificação a assistente saía. Por várias vezes e perante o temor da assistente, o Professor Abreu seguiu-a à distância, a fim de se certificar que nada lhe iria suceder;-----

- ❖ Do depoimento da testemunha Adelino ..., amigo da assistente/ofendida, que não presenciou os factos, que referiu que a viu depois dos mesmos, estava a mesma muito nervosa, com “aspecto maltratado” e “derrotada

psicologicamente”. Na sequência dos factos aquela chorava, teve de ser seguida medicamente e passou a tomar medicamentos anti-depressivos. Era uma pessoa alegre, mas depois dos factos “foi-se abaixo”, tendo-lhe a mesma referido que dormia mal, com recordações do sucedido, mais lhe dizendo que se sentia revoltada, triste e que não merecia ter sido agredida como o foi;-----

- f) Nos documentos de fls. 112 (fotografias fotocopiadas) dos presentes autos.-----
- g) No Certificado de Registo Criminal da arguida junto a fls. 331-332, cuja genuinidade e fidedignidade não foi posta em causa;-----
- h) Na “informação policial”, de fls. 328-329, solicitada oficiosamente pelo Tribunal, relativamente à situação pessoal, profissional e económica da arguida, cuja genuinidade e fidedignidade não foi posta em causa.-----
- i) Na “informação policial”, de fls. 315-316, solicitada oficiosamente pelo Tribunal, relativamente à situação pessoal, profissional e económica da ofendida, cuja genuinidade e fidedignidade não foi posta em causa.-----
- j) Relativamente aos depoimentos das testemunhas de defesa, os seus depoimentos, por parciais e emotivos não foram considerados pelo Tribunal. Relativamente ao depoimento da testemunha José ..., marido da arguida, o mesmo nada presenciou dos factos em questão, pois que aí não estava presente, apenas sabendo aquilo que a esposa e filhos lhe contaram. Relativamente à testemunha Marco ..., filho da arguida e da anterior testemunha, de 16 anos de idade, prestou um depoimento condicionado e “orientado” pela situação da sua mãe, tendo-se apresentado com um depoimento pré-fixado e balizado, com ausência completa de convicção, titubeando a qualquer questão fora desse depoimento “pré-fixado”. As demais testemunhas, Alzira .... e António ..., nada sabiam dos factos, apenas tendo deposto sobre as condições sociais, familiares e profissionais da arguida, sendo, quanto a tal, devidamente valoradas;-----
- k) *Quanto aos factos não provados, não foi feita qualquer prova da sua efectiva verificação ou estão em contradição com a factualidade provada.*-----
- l) *Por outro lado, quanto à interpelação da arguida, pelo Hospital de São Teotónio, para proceder ao pagamento das despesas hospitalares, não resultou provado que aquela a tenha efectivamente recebido;*-----

### **3. O Direito:**

#### **Crime de Ofensa à Integridade Física Qualificada:**

A integridade física das pessoas é **inviolável**, como dispõe o artigo 25.º/1 da Constituição da República Portuguesa, constituindo esse direito à integridade pessoal um dos direitos, liberdades

e garantias pessoais dos cidadãos constitucionalmente consagrados, como decorre da sua inserção sistemática no texto constitucional português, com as garantias daí inerentes previstas na Lei Fundamental, desde logo as consagradas nos artigos 16.º, 18.º e 19.º da Constituição da República Portuguesa.-----

Conforme ensinam os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>3</sup>, o direito à integridade física consiste, primeiro que tudo, num direito *a não ser agredido ou ofendido*, no corpo, por meios físicos, sendo certo que tal direito, enquanto organicamente ligado à defesa da pessoa enquanto tal, goza de protecção absoluta, não podendo ser afectado mesmo em situações de suspensão de direitos fundamentais, na vigência de estado de sítio ou de emergência, como dispõe o artigo 19.º/6 da Lei Fundamental. Por outro lado, tal direito vale não só contra o Estado, mas contra qualquer outra pessoa, encontrando-se a protecção penal de comportamentos violadores desse direito fundamental na previsão dos crimes de ofensas corporais.-----

Face à nossa Lei, a protecção penal da violação do direito fundamental à integridade física é prevista nos artigos 143.º a 152.º do Código Penal.-----

Dispõe o artigo 143.º/1 do Código Penal que **quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa**.-----

Como refere Paula Ribeiro de Faria, na obra Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º, dirigida pelo Professor Figueiredo Dias<sup>4</sup>, o crime de ofensa à integridade à ofensa física simples surge como o **tipo legal fundamental** em matéria de crimes contra a integridade física, sendo a partir desse tipo legal de crime que surgem uma série de variações qualificadas.-----

Como salienta a mesma autora<sup>5</sup>, encontramos-nos em presença de um **crime material** e de **dano**, uma vez que tal tipo legal de crime abrange um determinado resultado, resultado esse que é a lesão do corpo ou saúde de outrem, fazendo-se a imputação objectiva deste resultado à conduta ou omissão do agente, de acordo com as regras gerais previstas no artigo 10.º do Código Penal. Tal crime é de **realização instantânea**, bastando-se para o seu preenchimento a verificação do resultado descrito, podendo a gravidade dos seus efeitos ou a sua duração conduzir à qualificação da lesão como ofensa à integridade física grave ou ser valorado no âmbito da determinação da medida da pena.-----

O artigo 143.º/1 do Código Penal distingue duas modalidades de realização do tipo legal: a) ofensas no corpo; b) ofensas na saúde, preenchendo-se o tipo com a verificação de **qualquer ofensa** no corpo ou na saúde, independentemente da dor ou sofrimento causados, não relevando aqui os *meios* empregues pelo agressor, ou a *duração* da agressão<sup>67</sup>.-----

---

<sup>3</sup> Constituição da República Portuguesa anotada, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, anotação I ao artigo 25.º, página 177.

<sup>4</sup> Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999. Relativamente ao comentário que seguimos veja-se o comentário ao artigo 143.º, § 1, a páginas 202 e seguintes.

<sup>5</sup> Obra citada, § 6, página 204.

<sup>6</sup> Autora e obra citada, § 8, página 205.

Por **ofensa no corpo** deve entender-se todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem estar físico de uma forma não insignificante, integrando o conceito típico as actuações que envolvem **lesões de substância corporal**, tais como nódoas negras, feridas ou inchaços, – podendo este crime existir mesmo que o ofendido não sofra, por via da agressão, qualquer lesão corporal, incapacidade para o trabalho, ou mesmo dor ou sofrimento físico, como no caso de ser vítima de uma bofetada dada com a intenção de ofender corporalmente<sup>8</sup> – sendo **objecto da acção** o corpo humano<sup>9</sup>.-----

O tipo legal do artigo 143.º exige o **dolo** em qualquer das suas modalidades (directo, necessário e eventual), sendo irrelevante a motivação do agente relativamente às ofensas produzidas no corpo e na saúde<sup>10</sup> de outrem.-----

Ora, da factualidade provada – cfr. factos II.1.a) a II.1.g) e – dúvidas não restam de que a arguida levou a cabo uma acção idónea a provocar lesões no corpo da ofendida, as quais efectivamente ocorreram – cfr. II.1.f) – como consequência directa e necessária daquela. Resulta ainda da mesma factualidade que ao actuar o arguido visou atingir o corpo do ofendido e provocar-lhe lesões, o que logrou obter – cfr. II.1.g). Estão, por conseguinte, preenchidos os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal fundamental do artigo 143.º do Código Penal.-----

Contudo, estatui o artigo 146.º do mesmo código que se as ofensas previstas nos artigos 143.º, 144.º ou 145.º forem produzidas em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, este é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. E, por força do n.º 2, do citado artigo 146.º, são susceptíveis de revelar especial censurabilidade do agente, entre outras, as circunstâncias no n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal.-----

O artigo 132.º, n.º 2, alínea j), dispõe, no que para os autos interessa, que é susceptível de revelar especial censurabilidade ou perversidade, entre outras, o facto de o agente praticar o facto contra «[...] **funcionário público, docente [...] no exercício das suas funções ou por causa delas.**».-----

A *ratio* do dispositivo deste artigo 146.º do Código Penal assenta nos mesmos motivos que presidiram à norma do art. 132.º, n.º 2, ou seja, uma ideia de especial censurabilidade, ou culpa agravada.-----

Mas, para que esta norma tenha aplicação, necessário se torna, que tenha ocorrido uma lesão à integridade física simples (143.º) – ou grave do 144.º, ou a ocorrência dos resultados do 145.º – o que de facto sucedeu, e que a conduta revele *uma censurabilidade acrescida, ... e que se*

---

<sup>7</sup> Veja-se o acórdão da Relação do Porto de 14 de Dezembro de 1988 (C.J., 98, 5, 233), que considerou ser susceptível de constituir o crime de ofensas corporais uma discussão em tom de voz audível a 100 metros de distância, em zona habitada, às 3 horas da manhã, já que é adequada a provocar o brusco acordar de quem dorme, causando dificuldade em readormecer, com dores de cabeça, náuseas e depressão psíquica durante horas ou dias.

<sup>8</sup> Neste sentido Maia Gonçalves, Código Penal Português, 12.ª edição, Almedina, 1998, anotação 6 ao artigo 143.º, página 488. Tal entendimento veio a ser acolhido pelo acórdão do plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 1991, publicado no Diário da República, série I-A, de 8 de Fevereiro de 1992.

<sup>9</sup> Autora e obra citada, §§ 9 e 10.

<sup>10</sup> Autora e obra citada, § 19.

*mostra susceptível de decorrer de uma das circunstâncias previstas pelo n.º 2 do art. 132, entre outras.*<sup>11</sup> Partindo-se da situação como ela foi representada pelo agente, haverá que indagar se esta, tal como foi representada, corresponde a um exemplo padrão e, em caso afirmativo, se se comprova uma especial censurabilidade ou perversidade do agente – isto é, um juízo de culpa acrescida ou agravada.-----

Esta censurabilidade especial advirá das circunstâncias (graves) em que a lesão foi causada, o que sucede quando traduzam uma atitude do agente profundamente distanciada dos valores que são, de um modo comum, aceites pela sociedade, enquanto a especial perversidade tem em vista uma atitude com base em motivos ou sentimentos profundamente rejeitados pela mesma sociedade, falando-se de uma "atitude má, eticamente falando, de crasso e primitivo egoísmo do autor".-----

As circunstâncias qualificativas do n.º 2 do artigo 132.º do Código Penal não são, portanto, de aplicação automática, sendo necessário formular um juízo de que as mesmas são susceptíveis de revelar especial censurabilidade ou perversidade do agente, uma baixa de motivação ou sentimento particularmente cesurado pela ordem jurídica, ligados à particular função que ela desempenha.-----

No caso da alínea j), terá de demonstrar-se, ainda que a agressão de que foi vítima o ofendido ocorreu no exercício daquelas funções e por causa delas.-----

Dos elementos objectivos decorrentes da factualidade apurada resulta que:-----

- ✓ No dia 25 de Setembro de 2000, cerca das 15:35 horas, a arguida dirigiu-se à Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico em Repeses, nesta comarca de Viseu, escola frequentada por sua filha Marisol e onde exerce funções docentes a ofendida MGP, a qual era então professora daquela sua filha;-----
- ✓ Após troca de palavras entre ambas, a arguida agarrou pelos cabelos a ofendida MGP, atirou-a ao chão e pisou-a com os pés, sendo impedida de prosseguir a agressão por intervenção de uma funcionária da dita escola.-----

**O que permite concluir, com toda a segurança, de que a actuação da arguida ocorreu estando a assistente/ofendida em pleno exercício das suas funções profissionais de professora e no seu local de trabalho, sendo certo que a arguida bem sabia que a assistente/ofendida era professora da sua filha e que esta estava no seu local de trabalho e em pleno exercício do mesmo, ocorrendo também as agressões por causa das próprias funções docentes da arguida [cfr. II.1.a)]o que comprova uma especial censurabilidade ou perversidade do agente – isto é, um juízo de culpa acrescida ou agravada.-----**

**A arguida não só a tinha (normal) consciência da ilicitude do facto que praticava e a capacidade para se motivar pelo comportamento lícito alternativo que se lhe impunha, como revela especial censurabilidade a circunstância (acrescida) de a sua actuação (ilícita) se ter**

---

<sup>11</sup> Comentário , idem, pag, 250.

**motivado pela qualidade (de professora; de professora da sua filha) da pessoa que quis agredir.-----**

Como tal, estão verificados os pressupostos legais exigidos pelo artigo 146.º do Código Penal, pelo que deverá a arguida ser punida com a pena aplicável ao crime respectivo (prisão até três anos ou pena de multa - art. 47.º, n.º 1, do Código Penal – de 10 a 360 dias) agravada de 1/3 nos seus limites mínimo e máximo.-----

E face à factualidade apurada [cfr. II.1.e); f) e g)], **da agressão perpetrada pela arguida sobre a assistente/ofendida, resultaram para esta, como consequência das agressões de que foi vítima, por parte da arguida, sofreu a ofendida MGP as lesões descritas nos autos de exame de fls. 9-10; 24-25; 31-32; 33-34 e 37-38, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, e que foram causa directa, necessária e adequada de cento e dezassete (117) dias de doença, sem incapacidade para o trabalho. Mais se provou que a arguida actuou dolosamente, a título de dolo directo (cfr. artigo 14.º/1 do Código Penal), já que agiu de forma voluntária, livre e consciente, com o propósito de molestar fisicamente a ofendida, que bem sabia encontrar-se no exercício das suas funções, bem sabendo que tal comportamento estava proibido por lei, sendo punido como crime.-----**

\*\*\*

E, face à factualidade provada em II.1.a) a II.1.g) e não provada em II.2.e) a II.2.m), dúvidas não existem de que a actuação da arguida teve como escopo uma qualquer legítima defesa, como sustentou na sua acusação, já que não só não se provou que tivesse sido agredida pela assistente, como se provou que, sem qualquer motivo, agrediu de forma traiçoeira e vil a assistente...-----

\*\*\*

#### **Crime de introdução em lugar vedado ao público:**

Dispõe o artigo 191.º do Código Penal que quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer em pátios, jardins ou espaços fechados anexos a habitação, em barcos ou outros meios de transporte, em lugar vedado e destinado a serviços ou a empresa públicos, a serviço de transportes ou ao exercício de profissões ou actividades, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 60 dias.-

Segundo a lição dos Conselheiros **Leal-Henriques** e **Simas Santos**<sup>12</sup> neste artigo penaliza-se a introdução em:-----

- **Pátios, jardins ou outros espaços vedados, anexos à habitação;**-----
- **Barcos ou outros meios de transporte;**-----
- **Lugares vedados e destinados a serviços ou a empresas públicas, a serviços de transporte ou ao exercício de profissões ou actividades;**-----
- **Lugares vedados e não livremente acessíveis ao público.**-----

Conforme ensina o Professor **Costa Andrade**<sup>13</sup> a incriminação deste normativo visa salvaguardar **a inviolabilidade de um conjunto heterogéneo de espaços** que se estendem por um contínuo numa perspectiva de privacidade/publicidade<sup>14</sup>. Um dos pólos é ocupado por “pátios, jardins ou espaços vedados anexos à habitação”, enquanto no extremo oposto estão os “espaços vedados destinados a serviços ou a empresa públicos, a serviço de transporte”. A sua protecção penal – e pense-se, *v. g.*, em edifícios colocados ao serviço do governo, do parlamento, dos tribunais, da administração pública, das escolas, hospitais, igrejas, estações de caminho de ferro, estações de metropolitano, aeroportos, estações viárias, etc. – só pode louvar-se dos valores da **racionalidade económica** e da **eficácia burocrático-administrativa**. São valores cuja prossecução pode estar associada a margens maiores ou menores de segredo: trata-se, porém, de segredos de ordem instrumental ou estratégica, que nada têm a ver com a privacidade e a reserva pessoal. Estes são, pelo contrário, espaços cujo regime jurídico-penal terá também de prestar homenagem às exigências de *publicidade* e *transparência*, conaturais à ideia e à experiência da *participação democrática*.-----

Continuando a seguir a lição do Professor **Costa Andrade**<sup>15 16</sup> o **objecto da acção** tem de assumir a forma de um *espaço fisicamente limitado*, em termos de a entrada arbitrária só ser possível ultrapassada uma *barreira física*. Pode ser um muro, uma sebe, uma paliçada, uma rede, um portão, fiadas de arame, barras horizontais, etc.. Pode mesmo tratar-se de uma barreira descontínua “desde que não perca o carácter de uma protecção física”. O que já não basta é uma mera *barreira psicológica* – a *barreira da vontade* de que fala *v. g.* Bohnert – como a que resulta das indicações inscritas numa placa ou num cartaz ou da sinalização de proibição nos termos do Código da Estrada. Nem será bastante a sinalização meramente simbólica como a que resulta de uma simples fita de plástico. Não bastam, por isso, indicações como “parque reservado a

---

<sup>12</sup> Código Penal Anotado, 2.º volume, Parte Especial, 3.ª edição, Petrony, 2000, anotação ao artigo 191.º, página 544.

<sup>13</sup> Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Artigos 131.º a 201.º, dirigido por Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 1999. Relativamente ao comentário que seguimos veja-se o comentário ao artigo 191.º, II, §§ 5 a 9, páginas 716-178.

<sup>14</sup> Posições concordantes têm os Conselheiros Leal-Henriques e Simas Santos, obra citada, páginas 544-546.

<sup>15</sup> Obra citada, III, §§ 10, página 719.

<sup>16</sup> Partilhada pelos Conselheiros Leal-Henriques e Simas Santos, obra citada, páginas 544-546.

condóminos” ou “parque destinado a magistrados” desde que desacompanhados daquela *barreira física*. Um entendimento que a reforma de 1995 quis seguramente tornar unívoco. Nesse sentido joga, para além do *elemento literal* (substituição da expressão “*reservado*” pela fórmula “*vedado*”) o *elemento histórico*, que não deixa subsistir dúvidas quanto à vontade do legislados (cfr. Actas 1993 299)<sup>17</sup>.-----

Face à prova produzida nos autos – em II.2.a) e II.2.b) (factualidade não provada) e II.1.h) (factualidade provada) –, dúvidas não existem de que a arguida não cometeu o crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal, pois não só se apurou que o local onde ocorreram os factos é livremente acessível ao público, já que não é por qualquer modo fisicamente vedado (nos termos *supra* referidos) o respectivo acesso nos termos *supra* referidos, como não ficou provado que qualquer responsável ou funcionário da Escola tivesse ordenado à arguida para sair do local, pois estavam a perturbar o serviço e a prejudicar o normal funcionamento daquele estabelecimento de ensino, pelo que e em relação a este tipo legal de crime se impõe a absolvição da arguida-----

\*\*\*

De acordo com o disposto nos artigos 129.º do Código Penal, «a indemnização de perdas e danos de um crime é regulada pela lei civil», ou seja, quer nos pressupostos da responsabilidade civil, quer relativamente à obrigação de indemnizar, designadamente no montante, aplicando-se os artigos 483.º e seguintes e 562.º e seguintes do Código Civil.-----

A demandada **Maria...**, através de uma actuação dolosa, violou ilicitamente direitos morais da assistente/demandante **MGP**.-----

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 483.º, 484.º e 496.º do Código Civil, aquela demandada é obrigada a indemnizar a lesada. O artigo 562.º do Código Civil determina que o demandado reconstitua a situação que existiria se não se tivessem verificado os factos ilícitos por si praticados. Assim, em primeiro lugar, a indemnização compreende os prejuízos causados (Código Civil, artigo 564.º/1), sendo fixada em dinheiro quando não for possível a reconstituição natural (Código Civil, artigo 566.º/1), tendo como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida e a que teria nessa data se não existissem danos (Código Civil, artigo 566.º/2).-

A demandante **MGP**, tendo sido atingida na sua integridade física, e sofreu dores e mal estar físico e psicológico, [cfr. II.1.e); II.1.l) a II.1.aa)], ou seja, sofreu danos não patrimoniais que devem qualificar-se de grande e manifesta gravidade, merecendo a tutela do direito. Tais

<sup>17</sup> Posição também sustentada pelo Conselheiro Maia Gonçalves, Código Penal Português Anotado e Comentado, 14.ª edição, Almedina, 2001, anotações 1, 2 e 3 ao artigo 191.º, página 606.

*prejuízos são indemnizáveis, em termos do pagamento pela demandada Maria..., de uma quantia que a compense – na medida do possível – desses prejuízos sofridos. Na sua fixação tomar-se-á em conta o disposto no artigo 496.º/3 do Código Civil, entende-se adequada e proporcional (certamente a pecar por defeito) – atento o tipo de agressão, zonas atingidas e consequências daí advindas para a ofendida – ao caso o pagamento de indemnização ao demandante na quantia de € **1.500(mil e quinhentos euros)**, já devidamente actualizada, quantia essa referente aos danos não patrimoniais sofridos. Sobre tal quantia acrescerão juros de mora, à taxa legal, desde a notificação do pedido cível e até efectivo e integral pagamento.-----*

Relativamente ao pagamento pela demandada da taxa de justiça pela sua constituição como assistente [cfr. II.1.bb)], entendemos que não poderá a demandada ser condenada a pagar àquela tal quantia, visto que, atento o tipo legal de crime cometidos pela arguida (crimes, pelos quais vinha acusada) não era obrigatório que a ofendida se constituísse assistente a fim de fazer valer os seus direitos, designadamente fazer valer os seus direitos de indemnização cível. Fê-lo por opção sua. Por isso não poderá ser a demandada responsabilizada, pelo que, nessa parte, improcederá parcialmente o pedido cível.-----

\*\*\*

No que respeita ao pedido de indemnização civil formulado pelo Hospital de São Teotónio, S.A., há que atender ao facto de que a indemnização por perdas e danos emergente de um crime é, como se dispõe o artigo 129º do Código Penal, regulado pela lei civil.-----

O fundamento do pedido de reparação deduzido em processo penal, e na respectiva sequência os factos que ficarem provados, têm de se referir a um facto ilícito, definido nos termos em que a lei civil o prevê como fonte de responsabilidade civil extracontratual: a violação ilícita do direito de outrem, nos termos do artigo 483º e seguintes do Código Civil, com a consequente obrigação de indemnização do lesado pelos danos resultantes da violação, nos termos do art. 562.º e seguintes do mesmo Código.-----

Os pressupostos para a obrigação de indemnizar assentam assim, por força do citado normativo, na existência de um facto voluntário do agente, na ilicitude desse facto, na verificação de um nexo de imputação do facto ao agente, que da violação do direito subjectivo ou da lei derive um dano e, finalmente, que haja um nexo de causalidade entre o facto praticado pelo agente e o dano sofrido, de modo a poder concluir-se que este resulta daquele.-----

Ora, no caso dos autos, e atenta a factualidade apurada, na qual também se baseou o ilícito criminal, temos de concluir que estão verificados os citados pressupostos legais, concretizando-se a ilicitude civil na actuação dolosa do arguido na violação de um bem jurídico – a integridade física do lesado – que efectivamente ocorreu como consequência directa e necessária daquela.-----

Dispõe o artigo 495.º, n.º 1, do Código Civil que, no caso de lesão de que proveio a morte, é o responsável obrigado a indemnizar as despesas feitas para salvar o lesado e todas as demais, sem exceptuar as do funeral. Concretizando este princípio, no n.º 2 do mesmo artigo estatui-se que, no caso de ocorrer a morte, como em todos os casos de lesão corporal, têm direito a indemnização aqueles que socorreram o lesado, bem como os estabelecimentos hospitalares, médicos ou outras pessoas que tenham contribuído para o tratamento ou assistência da vítima.-----

Assiste, por conseguinte ao demandante Hospital de São Teotónio, o direito a reclamar da arguida, responsável civil à luz do citado art. 483.º do Código Civil, as despesas efectuadas na assistência, em episódio de urgência, à ofendida MGP.-----

Estando provado que despendeu nessa assistência €89,28 – cfr. II.1.k) –, deve a arguida ser condenada a indemnizar o Hospital de São Teotónio nesse montante, uma vez que ainda não pagou qualquer quantia.-----

O pagamento dos cuidados de saúde prestados pelas entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde deve efectuar-se no prazo de 30 dias a contar da interpelação a realizar por qualquer das formas previstas no art. 70.º do Código do Procedimento Administrativo (art. 2.º do Decreto-Lei n.º 218/99 de 15 de Julho).-----

Contudo, não resultou provado que a arguida tenha sido interpelada nestes termos para proceder a tal pagamento.-----

Por essa razão, só pode considerar-se vencida a obrigação com a notificação à arguida da dedução do pedido cível, onde o pagamento é reclamado.-----

Contudo, ainda assim, ao não pagar a prestação em dívida, constituiu-se o arguido em mora nos termos dos artigos 804.º, n.º 2 e 805.º, n.º 1 do Código Civil, ficando por isso também obrigada a indemnizar o demandante pelos danos por aquela causados.-----

Revestindo esta obrigação um carácter pecuniário nos termos dos artigos 550.º e seguintes do Código Civil, a indemnização devida corresponde aos juros legais vencidos e vincendos desde o dia da constituição em mora, nos termos dos artigos 806.º, n.º 1 e 2 do mesmo código, ou seja, a partir da data da notificação.-----

#### **4. Medida da pena:**

O crime de ofensa à integridade física qualificada, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 146.º/1/2, 143.º/1 e 132.º/2, j) do Código Penal, é punível com a pena aplicável ao crime respectivo (prisão até três anos ou pena de multa, ou seja, com pena de prisão de 1 mês a 3 anos (artigo 41.º/1 do Código Penal) ou com de multa de 10 a 360 dias (artigo 47.º/1 do Código Penal), agravada de 1/3 nos seus limites mínimo e máximo. **Será assim o crime cometido pela arguida punível com pena de prisão de 1 mês e 10 dias a 4 anos ou com pena de multa de 13 dias a 480 dias.**-----

Individualizada a moldura penal, há que proceder à escolha da pena e, após, à sua determinação individualizadora concreta.-----

O crime é punível, em alternativa, com pena de multa e pena de prisão. De acordo com o artigo 70.º do Código Penal, o tribunal deve dar preferência à pena de multa sempre que esta realize de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, ou seja, a protecção do bem jurídico lesado e a reintegração do agente na sociedade. Estas finalidades reconduzem-se, por um lado, a necessidades de prevenção geral, que se alcançam pela própria reacção penal contra o acto que violou a norma incriminadora – suporte de um bem jurídico socialmente essencial – por forma a restaurar na sociedade a confiança na validade e eficácia do sistema, ao mesmo tempo que se pretendem evitar, pela dissuasão, a prática de futuros crimes. Por outro lado, reconduzem-se a necessidades de prevenção especial, que se alcançam pela criação de condições idóneas a reintegrar socialmente o agente do crime evitando, dessa forma que, no futuro, ele volte a praticar crimes – a reincidir.-----

Ora, trata-se de um tipo de crime com acentuadas necessidades de prevenção geral, sendo cada vez mais comuns comportamentos como os do arguido contra **professores e pessoal auxiliar dos estabelecimentos de ensino**, tantas vezes noticiados nos órgãos de comunicação social, comportamentos que evidenciam uma desvalorização e desrespeito pela função e autoridade em que estes estão investidos no serviço da colectividade. Todavia, as necessidades de prevenção especial não poderão considerar-se diminutas, não obstante a mesma ser primária à data dos factos, mas porque entretanto foi já condenada – e em pena já algo severa – por crime contra a integridade física, sem embargo de, não obstante o sucedido, estar a mesma socialmente integrada.-----  
Assim, ponderadas as anteditas necessidades de prevenção, entendemos ser adequado a sujeição da arguida a uma pena de multa.-----

Escolhida a pena há que proceder à sua determinação concreta.-----

Por força do disposto no artigo 71.º, n.º 1, do Código Penal, a determinação da medida concreta da pena, dentro dos limites definidos por lei, é feita em função da culpa do agente (limite e suporte axiológico) e das exigências de prevenção de futuros crimes, sem esquecer que a finalidade última da intervenção penal é a reinserção social do delincente<sup>18</sup>.-----

A culpa aparece-nos então como o limite inultrapassável da pena e de todas e quaisquer considerações preventivas. “*A função da culpa, deste modo inscrita na vertente liberal do Estado de Direito, é, por outras palavras, a de estabelecer o máximo da pena ainda compatível com as exigências de preservação da dignidade da pessoa e de garantia do livre desenvolvimento da sua personalidade nos quadros próprios de um Estado de Direito democrático*” – Jorge Figueiredo Dias, “Temas Básicos da Doutrina Penal”, Coimbra Editora, páginas 109 e 110.-----

Na determinação da medida concreta, atender-se-ão todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando,

---

<sup>18</sup> Vide, aprofundadamente, neste particular e quanto à determinação da medida da pena, Figueiredo Dias, Direito Penal Português, Aequitas, 1993, página 227.

nomeadamente, os factores exemplificativos enunciados nas alíneas do n.º 2 do referido art. 71.º do Código Penal.-----

**A favor da arguida, verificamos que a mesma não tem antecedentes criminais e está socialmente integrada.-----**

Contra a arguida **verificamos que** a ilicitude do facto se mostra acentuada, **(desvalorização das funções da ofendida e da qualidade com que este actuou)**, as consequências da sua conduta **(lesões descritas nos autos de exame de fls. 9-10; 24-25; 31-32; 33-34 e 37-38, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, e que foram causa directa, necessária e adequada de cento e dezassete (117) dias de doença, sem incapacidade para o trabalho)**, a intensidade do dolo **(que é directo)** e o seu comportamento censurável anterior e posterior aos factos **(para com a própria auxiliar de acção educativa, principalmente após a mesma ter posto fim à agressão).-----**

Assim, atentos os limites máximo e mínimo da pena de multa, a agravação de 1/3 decorrente do citado artigo 146.º do Código Penal, e a situação económica do arguido (artigo 47.º, n.º 2, do Código Penal), **julgamos adequada a aplicação da pena de 250 (duzentos e cinquenta) dias de multa à taxa diária de 7,50 € perfazendo o montante global de €1.875 (mil, oitocentos e setenta e cinco euros).-----**

\*\*\*

### **III – DECISÃO:**

**Pelo exposto, Julgo a acusação parcialmente procedente, por parcialmente provada e, consequentemente:-----**

- a) **Absolvo a arguida MARIA... da prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo artigo 191.º do Código Penal;-----**
  
- b) **Condeno a arguida MARIA... como autora material de um crime de ofensa à integridade física qualificada previsto e punido pelas disposições conjugadas dos artigos 143.º/1, 146.º/1/2 e 132.º/2, j) do Código Penal, na pena de 250 (duzentos e cinquenta) dias de multa à taxa diária de € 7,50 (sete euros e cinquenta cêntimos), perfazendo o montante global de €1.875 (mil, oitocentos e setenta e cinco euros), fixando-se em 166 (cento e sessenta e seis) dias a respectiva pena de prisão subsidiária, de acordo com o disposto no artigo 49.º/1 do Código Penal.-----**

\*\*\*

**Julga-se o pedido de indemnização cível formulado pela assistente procedente, por provado e, em consequência, condena-se a demandada/arguida MARIA... a pagar à demandante MGP a quantia de € 1.500 (mil e quinhentos euros), a título de danos não patrimoniais, acrescida dos juros moratórios, à taxa legal, vencidos e vincendos, desde a notificação do pedido cível, até integral e efectivo pagamento.-----**

**No mais peticionado, vai a arguida absolvida do pedido.-----**

Custas cível, na proporção do decaimento, por demandante e demandada.-----

\*\*\*

**Julga-se o pedido de indemnização cível formulado pelo H. D. Viseu procedente, por provado e, em consequência, condena-se a demandada/arguida MARIA... a pagar ao demandante Hospital de São Teotónio, S.A, a quantia de €89,28 (oitenta e nove euros e vinte e oito cêntimos), acrescida dos juros moratórios, à taxa legal, vencidos e vincendos, desde a notificação do pedido cível, até integral e efectivo pagamento.-----**

Custas cível, na proporção do decaimento, por demandante e demandada.-----

\*\*\*

Vai a arguida ainda condenada em **4 (quatro)** UC's de taxa de justiça procuradoria –  $\frac{1}{2}$  – (artigo 95.º do Código das Custas Judiciais), a favor dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça.- Vai a arguida ainda condenada no pagamento da importância de 1% do montante pago a título de taxa de justiça nos termos do disposto no artigo 13.º/3 do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/93, de 22 de Fevereiro (Sistema de Protecção às Vítimas de Crimes Violentos).-----

\*\*\*

Notifique.-----

Boletins ao Registo Criminal.-----

\*\*\*

Deposite – artigos 372.º/5 e 373.º/2 do Código de Processo Penal.-----

\*\*\*

*(De acordo com o disposto no artigo 94.º/2 do Código de Processo Penal certifico que o presente documento foi por mim integralmente elaborado e revisto)*